



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.767 - SC (2011/0063608-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA
EMBARGADO : JOSÉ SOBIRAI
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIENTE MANEJADO COM NÍTIDO E EXCLUSIVO INTUITO INFRINGENCIAL - RECEBIMENTO DO RECLAMO COMO AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - CARACTERIZADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ TIPIFICADA NOS INCISOS IV E VII DO ART. 17 DO CPC - SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA COM BASE NO ART. 18 DO CPC - DISPOSITIVO NÃO IMPUGNADO E SEQUER AVENTADO NAS RAZÕES DA INSURGÊNCIA - MANUTENÇÃO DO *DECISUM* PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.767 - SC (2011/0063608-2)

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA
EMBARGADO : JOSÉ SOBIRAI
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de embargos de declaração, opostos por BRASIL TELECOM S/A, contra decisão do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a qual negou provimento ao agravo de instrumento em epígrafe (fls. 69/71, e-STJ).

A ora recorrente impugna a multa que lhe foi aplicada no *decisum*, sob o argumento de que a previsão do art. 557, § 2º, do CPC tem natureza jurídica de penalidade, imposta por abuso de direito de recorrer, e não se aplica ao agravo de instrumento previsto no art. 544 da Lei Instrumental Civil. Ao final, faz alusão aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da irretroatividade da lei penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.767 - SC (2011/0063608-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIENTE MANEJADO COM NÍTIDO E EXCLUSIVO INTUITO INFRINGENCIAL - RECEBIMENTO DO RECLAMO COMO AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - CARACTERIZADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ TIPIFICADA NOS INCISOS IV E VII DO ART. 17 DO CPC - SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA COM BASE NO ART. 18 DO CPC - DISPOSITIVO NÃO IMPUGNADO E SEQUER AVENTADO NAS RAZÕES DA INSURGÊNCIA - MANUTENÇÃO DO *DECISUM* PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Embora rotulando o expediente recursal sob a rubrica de "embargos de declaração", verifica-se que busca a parte insurgente, essencialmente, a reforma do pronunciamento monocrático, justo que a tese de omissão traz nela ínsito tão-somente o seu inconformismo quanto ao teor do julgado hostilizado.

Diante disso, situando as razões recursais deduzidas à exata pretensão de reforma veiculada pela parte, impõe-se o recebimento dos aclaratórios como agravo regimental, consoante vem decidindo esta Quarta Turma em casos similares: EDcl no REsp 1.127.499/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/09/2011; EDcl no Ag 1.180.207/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/09/2011; EDcl no Ag 1.411.575/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/09/2011.

No mérito, não impressiona a linha de argumentação defendida no recurso, na senda de ser inaplicável a sanção prevista no art. 557, § 2º, ao agravo do art. 544 do CPC, visto que a penalidade por litigância de má-fé, tipificada nos incisos IV e VII do art. 17 do CPC, efetivamente aplicada pela decisão ora atacada encontra-se respaldada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 18 do CPC, dispositivo que não foi alvo de impugnação nas razões desta insurgência.

Assim, remanescendo incólume a fundamentação contida na decisão agravada, deve ser ela mantida pelos seus próprios fundamentos.

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0063608-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDcl no 1.410.767 / SC**

Números Origem: 18080234370 20090582396 20090582396000100 20090582396000101

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ SOBIRAI
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUZA
EMBARGADO : JOSÉ SOBIRAI
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.